



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Organização dos Chefes Tradicionais de Moçambique (Régulos) OCTM como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Organização dos Chefes Tradicionais de Moçambique (Régulos) OCTM.

Ministério da Justiça, em Maputo. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo do Distrito de Sussundenga

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Comunitária Kukura Kurerwa/Pheza requereu à Administradora do Distrito de Sussundenga, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos verifica-se que se trata de uma associação agro-pecuária que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai reconhecida definitivamente como pessoa colectiva a associação.

Governo do Distrito de Sussundenga, 14 de Abril de 2010. — A Administradora do Distrito, *Mariazinha Niquisse*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Comunitária Kukura Kurerwa/Pheza

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO (Objecto)

O presente estatuto estabelece regras referentes à organização e funcionamento da Associação Comunitária Kukura Kurerwa Pheza (ACKKP).

ARTIGO SEGUNDO (Denominação e sede)

A ACKKP é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na localidade de Mussapa, comunidade de Pheza, posto administrativo de Rotanda, no distrito de Sussundenga.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO (Objectivos)

Um) No desenvolvimento das suas actividades, a ACKKP tem os seguintes objectivos:

- Promover o emprego para os residentes desta comunidade, como forma de contribuir na luta contra a pobreza absoluta;
- Garantir o uso sustentável dos recursos naturais e da área protegida;
- Incentivar o espírito cooperativo, associativo de ajuda mútua.

Dois) Cada membro dos órgãos sociais é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da direcção.

Três) É expressamente proibido o uso da razão social da ACKKP, em actos que lhe impute obrigações relativas a negociações estranhas aos seus objectivos.

Quatro) É vedada à ACKKP, como organização da sociedade civil de interesse público, a participação em campanhas de interesse político partidário ou eleitoral, sob quaisquer meios, formas ou pretextos.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUARTO (Membros)

Um) Pode ser membro da ACKKP todo o cidadão moçambicano residente nesta comunidade com idade superior a dezoito anos, que aceita com o disposto no presente estatuto e demais regulamentos, e deseja honestamente colaborar no alcance dos objectivos para os quais foi criada a associação.

Dois) Nenhum membro poderá ser eleito para mais de dois mandatos consecutivos.

Três) Um membro só poderá ser excluído da ACKKP por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros podem sair da ACKKP por sua livre vontade, devendo tal decisão ser comunicada ao Conselho de Direcção.

**ARTIGO QUINTO
(Direito dos membros)**

Constituem direitos dos membros da ACKKP:

- a) Promover e participar nas actividades da ACKKP;
- b) Exercer as funções para que tiver sido eleito ou designado;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais.

**ARTIGO SEXTO
(Deveres dos membros)**

Constituem deveres dos membros da ACKKP:

- a) Promover e participar nas actividades da ACKKP;
- b) Exercer as funções para que tiver sido eleito ou designado;
- c) Cumprir pontualmente as tarefas incumbidas e prestar contas;
- d) Comunicar por escrito o desejo de se desligar da ACKKP;
- e) Cumprir os planos, programas, regras e instruções legítimas;
- f) Pagar jóias e quotas para o bom funcionamento da ACKKP.

**CAPÍTULO IV
Dos órgãos**

**ARTIGO SÉTIMO
(Órgãos sociais)**

A ACKKP congrega a seguinte estrutura:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Fiscal; e
- c) Conselho de Direcção.

**ARTIGO OITAVO
(Assembleia Geral)**

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da ACKKP e nela tomam parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) O cumprimento das deliberações da Assembleia Geral tomadas em observância à lei e aos estatutos é obrigatório para todos os membros.

Três) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de um terço dos membros ou do Conselho Fiscal.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por aviso escrito a afixar nos locais de maior concentração da comunidade, com antecedência

mínima de quinze dias. No aviso indicar-se-á o dia, a hora e o local de reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral extraordinária deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias após a data de recepção do pedido.

Seis) A Assembleia Geral será presidida por um presidente, coadjuvado por dois vogais, eleitos entre os membros da ACKKP.

Sete) Compete à Mesa da Assembleia Geral assegurar a plena realização dos trabalhos no decurso das sessões da Assembleia Geral, verificar o cumprimento do disposto no presente estatuto e demais instrumentos aplicáveis no que diz respeito ao funcionamento da Assembleia Geral e assegurar a elaboração das actas das sessões.

**ARTIGO NONO
(Competências)**

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da ACKKP, em especial:

- a) Traçar a política geral para o desenvolvimento das actividades da ACKKP;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre a admissão ou exclusão de membros da ACKKP;
- d) Decidir sobre as questões que, em recurso lhes forem apresentadas pelos membros;
- e) Deliberar sobre a alteração do estatuto;
- f) Deliberar sobre a dissolução da ACKKP.

**ARTIGO DÉCIMO
(Quórum e actas da Assembleia Geral)**

Um) A Assembleia Geral só pode reunir-se estando presentes a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Três) A alteração do estatuto e a dissolução da ACKKP requerem o voto de dois terços de todos os membros.

Quatro) Sempre que se realizem eleições ou esteja em causa juízo de valor sobre pessoas, a votação será feita por escrutínio secreto.

Cinco) Em todas as sessões da Assembleia Geral serão lavradas actas, sob responsabilidade dos vogais da Mesa da Assembleia Geral.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Mandato do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal)**

Um) Os titulares do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos por mandatos de cinco anos.

Dois) Deve se proceder à nova eleição um mês antes do final do mandato.

Três) Se se verificar alguma substituição dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até final do mandato do membro substituído.

Quatro) O exercício de funções dos órgãos sociais não é remunerado.

**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Deliberações do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal)**

As deliberações de Conselho do Direcção e de Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta dos membros presente, estando presente a maioria do número legal dos seus membros e tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

**ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Conselho de Direcção)**

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da ACKKP.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído pelo presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e um vogal.

Três) O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de três dos seus membros.

**ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Competências)**

O Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Representar a ACKKP perante terceiros, em juízo e fora dele, procedendo actos de assinar contratos, escrituras e outros em instituições públicas e privadas;
- b) Superintender todos os actos administrativos da ACKKP;
- c) Elaborar e submeter o relatório ao Conselho Fiscal e a Assembleia Geral, o balanço e contas anuais, bem como a proposta de actividades para o programa de actividades para épocas seguintes;
- d) Assegurar o desenvolvimento da ACKKP;
- e) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- f) Apreciar a admissão de novos membros e submeter a respectiva proposta a deliberação da Assembleia Geral.

**ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Competências do presidente do Conselho de Direcção)**

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar o Conselho de Direcção, quando for necessário;
- b) Convocar e presidir reuniões do Conselho de Direcção;

- c) Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- d) Assinar junto com o tesoureiro e o vice-presidente todos os documentos de receita e despesa, as ordens de pagamento ou cheques para o levantamento de fundos, depois de aprovadas as respectivas despesas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do vice-presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao vice-presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do secretário do Conselho de Direcção)

Compete ao secretário do Conselho de Direcção:

- a) Elaborar as actas do Conselho de Direcção, que devem constar de um livro próprio;
- b) Receber e arquivar todos os documentos do Conselho de Direcção;
- c) Preparar e redigir o expediente e dar-lhe o respectivo tratamento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do tesoureiro do Conselho de Direcção)

Compete ao tesoureiro do Conselho de Direcção:

- a) Organizar o balancete mensal do movimento financeiro;
- b) Efectuar os pagamentos autorizados;
- c) Assinar junto com o presidente ou com o vice-presidente todos os documentos de receita e despesa, as ordens de pagamento ou cheques para o levantamento de fundos, depois de aprovadas as respectivas despesas;
- d) Superintender as actividades de contabilidade e tesouraria;
- e) Elaborar o orçamento das actividades a submeter para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do vogal do Conselho de Direcção)

Compete ao vogal do Conselho de Direcção substituir os outros na ausência deles.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Conselho Fiscal)

O Conselho fiscal é composto por três membros dos quais um presidente, um vice-presidente, e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e legislação aplicável;
- b) Verificar o cumprimento das decisões emanadas pela Assembleia Geral da ACKKP;
- c) Examinar os livros de registo e toda documentação da ACKKP sempre que para o efeito lhe for solicitado bem como quando o julgue conveniente;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção referente ao exercício das suas funções bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Acompanhar a realização dos trabalhos de auditoria que possam vir a ser desenvolvidos;
- f) Emitir um parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção relativo ao exercício de contas da gerência bem como do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- g) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei pelo Conselho de Direcção e pelos membros da ACKKP;
- h) Zelar pela conservação do património da ACKKP.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que se revele necessário e quando for convocado pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A ACKKP poderá ser dissolvida nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objecto;
- b) Diminuição do número de membros abaixo de dez;
- c) Fusão com outra associação;
- d) Por deliberação da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Fundos da ACKKP)

Constituem fundos da ACKKP:

- a) Pagamento de jóias e quotas dos membros;
- b) Receitas provenientes das actividades lucrativas levadas a cabo;
- c) Créditos, subsídios e outros donativos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Nos casos omissos observar-se-á o disposto no Código Civil e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor após o seu reconhecimento governamental.

Aprovado em Assembleia Geral realizada em Pheza, aos dez de Dezembro de dois mil e nove.

Empresa de Transporte Rosa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Dezembro do ano de dois mil e um, exarada de folhas uma a folhas três verso do livro de notas para escrituras diversas número B traço noventa e cinco do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Luís Banguê Jocene, ajudante D principal, no impedimento do substituto do notário, em pleno exercício de funções notariais, por se encontrar vago o lugar do respectivo notário, foi constituída uma sociedade Empresa de Transporte Rosa, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Beira, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Empresa Rosa, Limitada tem a sua sede na cidade da Beira e, por simples deliberação dos sócios, poderá ser transferida para outro local a abrir ou encerrar filiais, sucursais e delegações desde que obtenha a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo a exploração o transporte e agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares a actividade principal desde que os sócios decidam fazê-lo, após obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

O capital social e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta milhões de meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Setenta e cinco milhões de meticais, pertencentes ao sócio Lucas Augusto Paiva;

b) Setenta e cinco milhões de meticais, pertencentes ao sócio Alberto Henriques Xavier.

ARTIGO QUINTO

O capital poderá ser aumentado com ou sem admissão de novos sócios, em conformidade com as deliberações dos sócios.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas, parcial ou total a título oneroso ou gratuito, é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios e que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, sendo necessária a assinatura dos dois gerentes para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá sempre que julgue conveniente, nomear novos gerentes, mesmo estranhos a sociedade, bem como cada um dos sócios constituir procurador que o represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve continuando o outro sócio herdeiros ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, discussão e aprovação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para o qual tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. O balanço será dado anualmente com data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reservas necessários, serão divididos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As deliberações serão tomadas por maioria dos sócios presentes na assembleia.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação, desde que os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, neste caso as deliberações tomadas, mesmo que seja fora da sede da sociedade em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos definidos pela lei, e na sua liquidação os sócios deverão respeitá-lo integralmente. Foi-me apresentada e arquivada uma certidão expedida pela Conservatória dos Registos da Beira, aos cinco de Dezembro do ano de dois mil e um, a qual consta que a denominação adoptada não é susceptível de se confundir com qualquer outra já ali matriculada. Adverti os outorgantes de que é obrigatório requerer o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da presente escritura.

Li a presente escritura e expliquei o seu conteúdo e efeitos legais aos outorgantes, pelo que vão assinar comigo a ajudante em exercício.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, onze de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Rosas D'Amor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100163047, uma entidade denominada Rosas D'Amor, Limitada.

Primeiro: Hodhaifo Amade Gulamo, Solteiro, maior, natural da província da Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010015225P, emitido pelo Serviço de Maputo, residente no Bairro da Matola Fomento, Quarteirão dois casa número novecentos vinte e dois Maputo/Matola; e

Segundo: Názia Karina Taju Amade Nhantsave, solteira, maior, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110117995K, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente no Bairro da Matola A, quarteirão vinte, casa número quatrocentos quarenta e dois cidade da Matola.

Entre sí, celebram pelo presente contrato a constituição da sociedade, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

A Rosas D'Amor, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições do presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade à data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social, duração e denominação)

A sociedade tem sede em Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil quinhentos e cinquenta e dois segundo andar, flat nove, Bairro Central Maputo, podendo esta criar agências, delegações ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A Rosas D'Amor, Limitada, tem como objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Jardinagem;
- b) Ornamentação;
- c) Venda de flores;
- d) Venda de convites e brindes.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades afins ou complementares à referida no ponto anterior como o fornecimento de bens e outros.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social e quotas)

O capital social é de quarenta mil meticais, subscritos como se segue pelos seus dois sócios:

- a) Hodhaifo Amade Gulamo com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a vinte mil meticais;
- b) Nazia Karina Taju Amade Nhantsave, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a vinte mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições aceites pela gerência direcção-geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão ou cessão de quotas só poderá ter lugar mediante autorização da sociedade através de deliberação da assembleia geral, sendo nula qualquer cessão das referidas quotas que não observem a este preceito.

Dois) Verificando-se uma decisão favorável da assembleia geral para a divisão ou cessão das referidas quotas, gozam os sócios de um direito de preferência, na proporção de tais quotas.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá emitir obrigações legais nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) Conselho de administração composto por dois administradores, sendo um presidente do conselho de administração, um administrador e um director executivo eleitos pela assembleia geral;
- c) Um conselho fiscal a ser eleito pela assembleia geral e presidido por um dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta com aviso de recepção, por telefax, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, em caso de se tratar de assembleia extraordinária.

Três) Considera-se como regularmente convocado o sócio que compareça à reunião ou que tenha assinado o aviso de recepção.

Quatro) É dispensada, a reunião da assembleia geral e dispensada a formalidade da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, que desta forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior as deliberações que importem modificação do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem a todos os sócios com dispensa de caução, bastando a assinatura de duas das assinaturas dos sócios para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gestão diária será confiada a um director executivo eleito e nomeado em assembleia geral, com observância no disposto na alínea anterior.

Três) De nenhum modo os sócios gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contractos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em qualquer outro sócio, mas para estranhos à sociedade dependerá do prévio consentimento da sociedade e, deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral dentro limites de tempo imposto pela lei.

Três) A assembleia geral pode, quando julgar necessário, exigir de um parecer técnico independente do relatório de contas da gerência direcção-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte e incapacidade)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Em tudo que for omissa nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei da sociedade por quotas de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Mini – Merceria O Rancho,
Limitada, Sociedade Unipessoal
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e cinco do livro de

notas para escrituras diversas número seis traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Pedro Marques dos Santos, ajudante, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Mini-Merceria O Rancho, Limitada, de Jeanete Bernardo Jeremias Nhaca, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Mini-Merceria O Rancho, Limitada, Sociedade Unipessoal Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede em Chinonankila, distrito de Boane sede, província do Maputo, podendo por deliberação do sócio, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o comércio geral.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente a sócia Jeanete Bernardo Jeremias Nhaca.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pela única sócia, Jeanete Bernardo Jeremias Nhaca.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dela, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário. A sociedade fica obrigada através da assinatura da sócia.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, quinze de Junho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Controlvet Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas setenta a folhas uma a dez do livro de notas para escrituras diversas número cento e seis traço A do Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Controlvet Moçambique S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade deslocar a sua sede social dentro do mesmo conselho ou conselho limítrofe e, no território nacional, criar, transferir ou encerrar sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de apoio laboratorial às produções agrícolas, pecuárias, alimentares e biotecnológicas, prestação de serviços de controlo HACCP e certificação de produtos agro-alimentares; prestação de serviços de laboratório para apoio ao diagnóstico e controlo de qualidade de produtos alimentares, visando a melhoria da segurança alimentar; comercialização de aditivos, suplementos alimentares, consumíveis de higiene, hospitalares e produtos biológicos e farmacológicos; prestação de serviços de apoio a centros de saúde, clínicas e hospitais; prestação de serviços de formação profissional multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá adquirir livremente participações em sociedades com objecto diferente do seu em sociedades de responsabilidade limitada em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de quarenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em quarenta acções de mil meticais cada.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis, sendo representadas por títulos múltiplos de cinco acções.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios são assinados por dois administradores podendo as assinaturas ser substituídas por chancela autorizada.

Três) A sociedade poderá emitir acções escriturais nos termos da lei aplicável, considerando-se aplicáveis às acções escriturais, que venham a ser criadas *ex-novo* ou por conversão, todas as referências nos presentes estatutos relativas às acções ao portador, com as necessárias adaptações.

Quatro) Podem ser criadas categorias de acções privilegiadas, designadamente acções preferenciais sem direito a voto, eventualmente remíveis.

ARTIGO SEXTO

(Preferência na subscrição)

Nos aumentos de capital a realizar por entradas em dinheiro e salvo deliberação tomada em assembleia geral tomada pela maioria legalmente exigida, os accionistas terão o direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção daquelas de que sejam titulares, assim como no rateio daquelas relativamente às quais esse direito não tenha sido exercido, na proporção da totalidade das acções de que sejam titulares.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções próprias)

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, dentro dos limites fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar acções, sem o consentimento dos seus titulares, quando as mesmas forem arrestadas, penhoradas ou sujeitas à qualquer providência judicial donde possa resultar ou tenha resultado a sua alienação coerciva.

Dois) A deliberação de amortização de acções, nos termos do número anterior, deverá ser tomada no prazo de um ano a contar da ocorrência do facto que fundamente a amortização.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações, convertíveis ou não em acções, desde que autorizada por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, nos termos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Estrutura da administração e fiscalização)

A administração e fiscalização da sociedade ficam estruturadas segundo a modalidade do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Membros dos órgãos sociais, eleição, duração dos mandatos, remunerações e cauções)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral, por períodos de quatro anos, podendo ser reeleitos, nos termos da lei.

Dois) Compete à assembleia geral ou a comissão por esta nomeada fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais.

Três) Compete ainda à assembleia geral a fixação das cauções dos membros dos órgãos sociais e a sua dispensa nos casos legalmente admitidos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação)

A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos eles, ainda que ausentes ou dissidentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

A convocação da assembleia geral incumbe ao presidente da mesa, devendo ser publicada nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Participação)

Um) Apenas poderão participar na assembleia geral os accionistas com direito a voto, correspondendo um voto a cada acção.

Dois) Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer pessoa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa)

A mesa da assembleia geral compor-se-á de um presidente e um secretário que poderão ou não ser accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por um número de membros efectivos, par ou ímpar, igual ou superior a dois.

Dois) Podem ser eleitos administradores suplentes até número igual a um terço dos administradores efectivos.

Três) Os administradores, efectivos ou suplentes, podem não ser accionistas.

Quatro) Compete à assembleia geral designar qual dos membros do conselho de administração será o presidente.

Cinco) Se uma pessoa colectiva for designada administradora, nomeará uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.

Seis) O conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores a gestão corrente da sociedade.

Sete) Considerar-se-á em situação de falta definitiva o administrador que falte a duas reuniões seguidas ou três interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica vinculada com a assinatura ou intervenção de:

- a) De um administrador, se e enquanto o conselho de administração for composto por dois membros efectivos;
- b) De dois administradores em conjunto, se o conselho de administração for composto por três ou mais membros efectivos;
- c) Qualquer dos administradores delegados, dentro dos limites da delegação do conselho de administração;
- d) Qualquer mandatário da sociedade, nos limites dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade competirá a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não sejam membros daquele.

Dois) O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente.

Três) Compete à assembleia geral designar qual dos membros efectivos do conselho fiscal será o presidente.

Está conforme.

Matola, vinte e três de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Glamour, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e sete a quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa

traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Elio Estêvão Carlos Muthemba e Canda Investments, S.A. uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Glamour, Limitada, com sede na Avenida Mateus Sansão Muthemba, número quatrocentos e doze, nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Adopta a denominação de Glamour, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sua sede é na Avenida Mateus Sansão Muthemba, número quatrocentos e doze, primeiro andar, nesta cidade, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a administração, gestão e participação de outras sociedades, consultoria multi-disciplinar, representação de marcas e patentes, prestação de serviços na área de confecções e têxtil, comercialização de tecidos, moda e confecções, comercialização de artigos de vestuário para homens, mulheres e crianças, comercialização de roupa interior para mulheres e homens, comércio no geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trezentos mil metcaís, correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Elio Estêvão Carlos Muthemba, com cento e cinquenta mil metcaís, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;

b) Canda Investments, com cento e cinquenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO
(Alienação de quotas)

A cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios é livre, em relação à estranhos a sociedade deverá ser dada preferência à sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo para a sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

À sociedade competirá o direito de amortizar a quota de qualquer das sócias quando sobre ela recaí penhora, arresto ou qualquer providência cautelar, bem como poderá adquirir a quota de qualquer do sócio quando este se dedique, directa ou indirectamente, à pratica de actividades ou serviços que concorram com o objecto social da sociedade, sem que antes tenha obtido o seu consentimento por escrito.

ARTIGO OITAVO
(Convocação da assembleia geral)

As reuniões da assembleia geral são convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com uma antecedência mínima de oito dias, prazo que poderá ser dilatado em casos devidamente justificados.

ARTIGO NONO
(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas, e poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO
(Administração e representação)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, competirá ao sócio Elio Estêvão Carlos Muthemba, o qual fica desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Delegação de poderes)

O administrador poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes em qualquer pessoa estranha à sociedade, mediante instrumento jurídico apropriado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Obrigação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios ou pela assinatura de mandatário especialmente designado para a prática de acto certo e determinado, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Parágrafo único. A sociedade não ficará obrigada em actos ou contratos que a ela não disserem respeito e é vedado aos sócios ou ao administrador obrigar a sociedade em actos da natureza de abonações, fianças, avales, letras de favor e outros semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade definitiva de qualquer dos sócios, continuando as suas actividades com os sobreviventes e os herdeiros ou representante legal, devendo os herdeiros nomearem um que a todos represente na condução dos negócios sociais enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal e de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

=====

Organização dos Chefes Tradicional de Moçambique (Régulos) OCTM

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, objectivo, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

Associação adapta a seguinte denominação: Organização dos Chefes Tradicionais de Moçambique (régulos) e será designada abreviadamente OCTM.

ARTIGO SEGUNDO
(Natureza)

A OCTM é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e sem fins lucrativas, constituída de acordo com a lei em vigor e regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO
(Objectivo)

Um) Congregar todo os chefes tradicionais de Moçambique (régulos) na consolidação da paz, democracia, reconciliação e unidade nacional;

Dois) Representar em juízo perante os órgãos de soberania, organizações nacionais, internacionais e demais poderes estabelecidos;

Três) Cooperar e trocar experiência no desempenho das suas actividades;

Quatro) Preservar os locais históricos de cada região e valorizar a tradição sócio-cultural, segundo os usos e costumes regionais;

Cinco) Promover a imparcialidade nas suas acções e relacionamento com pessoas singulares ou colectivas;

Seis) A OCTM não tem em vista os pleitos eleitorais, estando assim vedada alguma concorrência em nome desta.

ARTIGO QUARTO
(Sede)

Um) A OCTM tem a sua sede na capital do país;

Dois) Mediante deliberação de assembleia geral a OCTM poderá abrir delegações em todas as províncias, distritos, postos administrativos e localidades, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUINTO
(Duração)

A OCTM tem uma duração indeterminada, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO
(Admissão dos membros)

Um) Podem ser membros da OCTM todas as pessoas singulares, maiores de dezoito anos de idade ou colectivas desde que concordem e adiram aos princípios orientadores, objectivos e fins da Associação e sejam admitidos como membros da mesma.

Dois) Os membros da OCTM estão livres de pertencerem a qualquer cor política;

Três) A admissão de um membro efectivo será feita pelo conselho de direcção, mediante pedido voluntário subscrito ou proposto por um membro efectivo. A decisão deverá ser comunicada ao candidato a posterior;

Quatro) Os membros entram em gozo dos seus direitos imediatamente após a aprovação da sua candidatura e pagamento da jóia;

Cinco) A admissão dos membros honorários, beneméritos e correspondentes será decidida pela assembleia geral, mediante proposta da direcção ou pelos membros fundadores.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria e definição dos membros

Os membros da OCTM, agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores – os que cumulativamente tenham subscrito a acta constitutiva da OCTM, que tenham contribuído, financeira intelectual e materialmente para a sua criação;
- b) Membros efectivos – são os que aderiram à OCTM e estejam em pleno gozo dos seus direitos nos termos do presente estatuto e do regulamento interno;
- c) Membros beneméritos – são pessoas singulares ou colectivas que de forma substancial contribuam económica ou materialmente para a prossecução dos seus objectivos;
- d) Membros honorários – pessoas colectivas ou singulares que se distingam por um serviço particularmente relevante prestado a OCTM ou que pela sua condição mereçam um lugar de destaque na estrutura da OCTM;
- e) Membros correspondentes – pessoas singulares ou colectivos, instituições nacionais ou estrangeiras que desenvolvam acções de relevo na propaganda, engrandecimento e progresso da OCTM.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros em geral:

- a) Frequentar a sede da organização;
- b) Apresentar propostas e sugestões por escrito à direcção;
- c) Discutir democraticamente todos os problemas no seio da organização, devendo as decisões serem tomadas por consenso ou não sendo possível, por meio de voto;
- d) Assistir e participar nas actividades organizadas pela OCTM;
- e) Solicitar e renunciar quando assim o pretender;
- f) Todos os membros têm direitos iguais na base de expressão livre, podendo reclamar sobre todos os assuntos da OCTM no espírito de crítica construtiva;
- g) O sócio é livre na sua pertença política ou partidária.

Um) São direitos exclusivos os seguintes:

- a) Propor listas ou nomes de candidatos para o preenchimento de lugares nos órgãos da OCTM;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da OCTM;
- c) Votar as deliberações da assembleia geral;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral em conformidade com os estatutos;
- e) Ser informado acerca da administração da OCTM;
- f) Propor ao conselho de direcção o ingresso de novos membros;
- g) Beneficiar do subsídio a ser aprovado por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros em geral:

- a) Respeitar os presentes estatutos e toda a legislação vigente no país;
- b) Contribuir para o desenvolvimento das actividades da OCTM;
- c) Aceitar as determinações estatutárias e regulamentares, bem como cumprir as deliberações emanadas dos órgãos sociais.

CAPÍTULO IV

Das sanções

ARTIGO DÉCIMO

(Sanções)

A violação dos princípios estatutários, regulamentos e das deliberações sociais fará incorrer o membro nas seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão temporária;
- d) Demissão.

CAPÍTULO V

Da receita

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Receita)

São consideradas receitas da OCTM:

- a) As jóias e os produtos das quotas cobradas aos membros da OCTM;
- b) As doações, contribuições e subsídios;
- c) Juros diversos;
- d) Outras receitas resultantes das actividades da OCTM.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Património)

O património da OCTM, é constituído pelos bens, direitos e títulos adquiridos ou a ela doados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Despesas)

Constituem despesas da OCTM, todos encargos que ocorram para o funcionamento desta e para a prossecução dos objectivos da mesma, de acordo com o programa de actividades e respectivo plano financeiro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço)

O balanço e as contas de resultados devem ser expressos em moeda nacional, coincidir com o ano civil e carecem de aprovação da assembleia-geral.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia geral;
- b) O conselho de direcção;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO 1

(Da assembleia geral)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Definição e composição)

Um) A assembleia é o órgão supremo da OCTM e as suas deliberações, são de carácter obrigatório para os restantes órgãos e todos os membros;

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os membros fundadores e efectivos, em pleno gozo dos seus direitos;

Dois) Os membros honorários, beneméritos e correspondentes podem participar da assembleia geral mas não tem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa de assembleia geral)

A mesa de assembleia geral é composta por um presidente, vice-presidente, e dois vogais eleitos na sessão e mantem-se em exercício durante os dois anos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, o conselho de direcção e o conselho fiscal;
- b) Votar anualmente as linhas gerais da OCTM;
- c) Apreciar o relatório, o balanço e contas anuais da direcção, tendo em conta o parecer do conselho fiscal;
- d) Aprovar e modificar o regulamento interno da OCTM;
- e) Apreciar a admissão de membros honorários, beneméritos e correspondentes;

- f) Aprovar todas as proposta que lhe sejam submetidas;
- g) Autorizar que a OCTM demande os titulares dos seus órgãos por actos praticadas no exercício dos seus órgãos;
- h) Analisar e aprovar o orçamento geral;
- i) Definir regras e critérios do valor da jóia e quota;
- j) Aprovar a alteração dos estatutos da OCTM;
- k) Destituir os titulares dos órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a dissolução da OCTM;
- m) Decidir sobre qualquer assunto ou situação não prevista no presente estatuto.

Dois) Compete ao presidente da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral, organizar a agenda dos trabalhos e dirigir a sessão;
- b) Assinar as actas;
- c) Empossar os membros nos órgãos sociais;
- d) Verificar a legalidade das candidaturas e da sua eleição.

Três) Compete ao presidente adjunto apoiar o presidente no exercício das suas funções e substituí-lo na ausência ou impedimento.

Quatro) Compete as vogais:

- a) Redigir as actas;
- b) Praticar todos os actos de administração necessária a uma boa assistência e organização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Convocação)

A assembleia geral reúne-se uma vez por ano e extraordinariamente quando solicitado por menos dois terços dos membros efectivos ou mediante pedido expresso do presidente e sempre que o conselho de direcção o solicitar.

ARTIGO VIGÉSIMO (Convocação)

Um) A convocação da assembleia geral é da competência do seu presidente e deve ser feita com pelo menos trinta dias de antecedência com a indicação da data, hora local e a respectiva agenda de trabalho.

Dois) Tratando-se de alteração dos estatutos, o projecto deve ser enviado a cada um dos membros com direito a voto trinta dias antes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Fórum)

Um) A assembleia geral poderá iniciar os seus trabalhos desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de metade do número total de membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral poderão ainda ser tomadas por escrutínio secreto quando tal for exigido por pelo menos dois terços dos membros efectivos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Deliberações das delegações)

Um) As assembleias das delegações provinciais, distritais e postos administrativos obedecem a mesma estrutura e funcionamento da assembleia geral a nível do seu escalão.

Dois) As delegações participam na assembleia geral representados pelo seu delegado ou presidente e pelos seus membros cuja lista é aprovada em assembleia geral.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Definição)

O conselho de direcção é o órgão directivo com poderes de gestão e de representação da organização.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Composição)

O conselho de Direcção é composto por sete elementos eleitos pela Assembleia Geral da OCTM, nomeadamente:

- a) Presidente de direcção;
- b) Vice-presidente;
- c) Tesoureiro;
- d) Primeiro vogal;
- e) Segundo vogal;
- f) Terceiro vogal;
- g) Quarto vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Competências)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Exercer o poder de gestão permanente dos recursos da OCTM;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar anualmente e submeter a aprovação da Assembleia Geral o relatório, balanço e conta do exercício, com parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Propor a Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, a tabela das jóias e quotas a pagar pelos membros, bem como quaisquer outros meios de obtenção de receitas;
- e) Preparar e submeter a aprovação da Assembleia Geral normas e regulamentos para o funcionamento da OCTM;

f) Os conselhos de direcção das delegações têm as mesmas atribuições e competências ao seu nível.

Dois) Compete ao presidente da delegação:

- a) Representar a OCTM em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização dos objectivos emanados dos presentes estatutos e outras disposições regulamentares;
- b) Superintender todas as actividades da OCTM em colaboração com outros membros do Conselho de Direcção;
- c) Dirigir o Conselho de Direcção e suas secções.

Três) Ao vice-presidente compete apoiar o presidente no exercício das suas funções, bem como substituí-lo na ausência e impedimento.

Quatro) Aos vogais das áreas específicas cabe dirigir a execução das tarefas definidas pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Responsabilidade)

Um) A OCTM fica obrigada mediante a assinatura conjunta de pelo menos dois membros do Conselho de Direcção entre os quais a do presidente ou de quem o substitui;

Dois) O Conselho de Direcção poderá delegar poderes em quaisquer dos seus membros e constituir mandatários, obrigando-se a OCTM neste caso pela assinatura do presidente ou quem o substitui ou do mandatário.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO (Composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo da organização, formado por três membros efectivos:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Relator.

Dois) O Conselho Fiscal reúne duas vezes por semestre e extraordinariamente, sempre que qualquer dos membros o solicite ou quando requerido pelo conselho de direcção.

Três) As delegações são formadas por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão da OCTM e elaborar o relatório para Assembleia Geral, dando parecer sobre o relatório do Conselho de Direcção;

- b) Fiscalizar o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral, o respeito pelos estatutos e regulamentos por parte dos órgãos directivos e de todos os membros da OCTM;
- c) Reunir conjuntamente com Conselho de Direcção, a convite deste ou sempre que entenda conveniente e dar parecer sobre qualquer consulta, dentro da sua competência que lhe seja apresentada;
- d) Requerer a convocação da sessão extraordinária da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mandato)

Os órgãos directivos da OCTM são eleitos em Assembleia Geral por votação directa e secreta para um mandato de dois anos, renováveis apenas duas vezes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Símbolos)

Um) São símbolos da associação:

- a) A bandeira;
- b) O emblema.

Dois) A descrição dos elementos dos símbolos consta de regulamento específico.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A dissolução da OCTM é deliberada em reunião extraordinária da Assembleia Geral, expressamente convocada para esse efeito, mediante a aprovação pela maioria absoluta de quatro quintos dos membros, no uso pleno dos seus direitos e voto favorável ou representado.

Dois) Pelas dívidas da organização só responde o respectivo património social;

Três) A organização responsabiliza-se por todos os actos do seu Conselho de Direcção na realização do respectivo mandato estatutário, porém, a organização terá direito de regresso nos casos em que a deliberação do Conselho de Direcção não tenha respeitado os estatutos e dele resulte prejuízo para a OCTM.

Quatro) Em caso de dissolução, concluída a liquidação e pago o passivo, o destino do seu património será decidido pela Assembleia Geral na sua sessão para efeito convocada e atribuída prioritariamente a uma instituição congénere.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Um) Toda e qualquer alteração ao presente estatuto deve ser feita por escrito mediante deliberação da Assembleia Geral, sendo que só assim será eficaz.

Dois) Todos os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor que lhe seja aplicável.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e nove.

Esf Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100163357, uma sociedade anónima denominada Esf Investimentos, S.A, constituída por contrato de sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Esf Investimentos, S.A., e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do respectivo registo comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente:

- a) Banca e *leasing*;
- b) Indústria (incluindo o sector mineiro);
- c) Comércio (incluindo importação e exportação);
- d) Energia;
- e) Transporte e comunicações;
- f) Alimentação e bebidas;
- g) Construção e imobiliária;
- h) Agricultura;
- i) Seguros;
- j) Consultoria e serviços;
- k) Pesca;
- l) Hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de quarenta mil de meticais e está dividido e representado em dez mil acções com o valor nominal de quatro meticais cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Dois) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos de capital.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta e mil acções a todo o tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão correm por conta do accionista requerente.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, dos quais um é do presidente do conselho de administração, podendo ser aposta por chancela ou outro meio mecânico, devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Quatro) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, podem ser criadas categorias ou séries de acções, sendo então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias que plasmam o tipo de acções, as condições em que as mesmas devem ser subscritas e realizadas e outros aspectos que sejam pertinentes regulamentar.

ARTIGO SÉTIMO

Venda de acções

Um) O accionista que quiser alienar parte ou totalidade das acções, deve comunicar à sociedade, por qualquer meio protocolar devidamente certificado, a sua pretensão de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número antecedente, a sociedade transmiti-la-á aos outros sócios através de qualquer meio protocolar, no prazo de trinta dias, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo de quinze dias referido no número dois do presente artigo, o direito de preferência cabe à sociedade que disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na venda das suas acções ou partes delas, livres de as transaccionar com outrém.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, mil acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;
- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior à data da reunião, excepto se esta data for posterior à da reunião. Neste caso, o pagamento deve ser feito de acordo com a determinação dos accionistas.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Cinco) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer a condição indicada na alínea b) do número um deste artigo.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou *fac-símile*, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Sete) Os incapazes e as pessoas colectivas são representadas pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta, enviada por correio ou *fac-símile*, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Oito) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Nove) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum deliberativo

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral, sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Os deveres fiduciários do administrador são os que constam do número um do artigo quatrocentos e trinta e três, em conjugação com o artigo quatrocentos e vinte e seis, ambos do Código Comercial.

Cinco) Os membros do conselho de administração são dispensados da prestação de caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade das reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele,

activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, que não estejam reservadas a outros órgãos da sociedade.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Três) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma direcção executiva da sociedade.

Quatro) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a assinatura do administrador delegado;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, bem como para a prática de quaisquer actos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo décimo sétimo destes estatutos, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros, podendo a assembleia geral determinar a sua substituição por um fiscal único.

Dois) A assembleia geral, quando eleger os membros do conselho fiscal e seus suplentes, deve designar, de entre eles, o presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

Quatro) Um membro do conselho fiscal ou fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

As competências do conselho fiscal ou fiscal único estão estabelecidas na lei comercial, nomeadamente no artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deveres e responsabilidades

Os membros do conselho fiscal têm, individualmente, nos termos da lei comercial, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes

de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos accionistas que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a assembleia geral pode, por proposta do conselho de administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na secção VIII do capítulo VI do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Destino do lucro

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o conselho de administração apresentará à assembleia geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Pagamento do dividendo

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme deliberação da

assembleia geral que poderá criar uma comissão específica para o respectivo estudo e formulação de propostas nesse sentido.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Electro Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da deliberação da assembleia geral do dia vinte de Janeiro de dois mil e dez, na sociedade Electro Beira, Limitada, com sede na Beira, matriculada sob o n.º 100133962, a deliberação consiste na eleição para o cargo da gerente Shamshad Banú Ibrahim, para exercer, cumulativamente, de forma seguinte:

- a) Gerir e administrar a sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contrato;
- b) Sempre que necessário, a sócia gerente poderá nomear um mandatário para representar a sociedade, o que o fará mediante procuração notarial.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, na Beira, vinte e quatro de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Constrovia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e duas e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e cinco do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a cessão de quotas e, em consequência, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo a primeira no valor nominal de trezentos mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social subscrita pela sócia Imolar, Limitada e a outra no valor de duzentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Miquelina da Conceição Pereira dos Santos Ferreira.

Que em tudo o mais não alterado mantém-se as disposições do pacto.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, doze de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Chaudhry 4 A Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e dez, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e cessão da quota do sócio Muhammad Assad Shamin, que possuía na sociedade Chaudhry 4 A Motors, Limitada, com sede na cidade de Maputo e matriculada sob NUEL 100133938, com a data de dezassete de Dezembro de dois mil e nove e cede na totalidade ao senhor Chaudhry Iftikhar, sendo que o cessionário retira-se da sociedade e nada tem haver dela. Por sua vez o único sócio eleva o capital social de cinquenta mil meticais para cem mil meticais, sendo o valor de aumento em mais de cinquenta mil meticais, passando a deter uma quota de cem mil meticais, que corresponde a totalidade do capital social, deste modo divide em três partes desiguais, sendo cinquenta mil meticais que reserva para si e outras duas de vinte e cinco mil meticais, cada uma cede aos sócios Muhammad Irshad e Mubarik Ali, respectivamente, que entram na sociedade como novos sócios. Em consequência altera o artigo quarto do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Chaudhry Iftikhar;
- b) Duas quotas iguais de vinte e cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social cada uma, pertencentes aos senhores Muhammad Irshad e Mubarik Ali, respectivamente.

Sem mais nada a alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.